



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.050 - SC (2012/0157315-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : BEBIDAS MAX WILHELM LTDA  
**ADVOGADOS** : DEAN JAISON ECCHER E OUTRO(S)  
SIMONE BECHTOLD  
**AGRAVADO** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS BERGER E OUTRO(S)

### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. REJEIÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DE ICMS. EFICÁCIA JURÍDICA: CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESNECESSIDADE DE ATO POSTERIOR, A SER, EM TESE, PRATICADO PELO FISCO, PARA CARACTERIZAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O atendimento a requisitos formais pela Certidão de Dívida Ativa (CDA) é matéria, em princípio, atinente à prova. Assim, uma vez negada, peremptoriamente, nas instâncias ordinárias, que a CDA tenha descumprido alguma formalidade estabelecida em lei, segue-se a impossibilidade do reexame, em Recurso Especial, dessa afirmação de fato, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ. Precedentes.

II. Na forma da jurisprudência, "não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso" (STJ, AgRg no AREsp 582.345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014).

III. A entrega, pelo contribuinte devedor, da Guia de Informação e Apuração de ICMS ou outro documento fiscal assemelhado, revela natureza jurídica de confissão de dívida. Confessada a dívida, por meio da GIA ou outro documento assemelhado, tem-se por constituído o crédito tributário, sendo desnecessária a prática, pelo Fisco, de ato superveniente para autorizar a inscrição em dívida ativa. Precedentes.

IV. Consoante a jurisprudência, "a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea" (REsp 671.219/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 30/06/2008).

V. Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015 (data do julgamento).

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.050 - SC (2012/0157315-5)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo Regimental, interposto por BEBIDAS MAX WILHELM LTDA, em que se impugna decisão de minha lavra, do seguinte teor:

"Trata-se de Agravo, interposto por BEBIDAS MAX WILHELM LTDA, mediante o qual se impugna decisão que negou seguimento a Recurso Especial, este manejado por inconformidade com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS DECLARADO EM 'GIA' (GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO) - EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES - MULTA - CONSECTÁRIOS DA MORA - TAXA SELIC - RECURSO DESPROVIDO.

1. 'O imposto apurado, e declarado pelo sujeito passivo por determinação da legislação, não pago no prazo nela estabelecido, inclusive a respectiva multa, juros de mora e demais acréscimos legais, poderá ser automaticamente inscrito em dívida ativa, independente de notificação ao devedor' (Lei n. 5.983/81, art. 62, com a redação da Lei 10.789/98). Julgados do Superior Tribunal de Justiça afirmam, implicitamente, a constitucionalidade dessa lei: 'Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF (que equivale, no âmbito federal, à GIA), elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco, podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.' (REsp n. 445.561, Min. José Delgado; REsp n. 281.867, Min. Peçanha Martins)' (AC n. 2003.008929-2, Des. Newton Trisotto.)

2. 'A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez' (Lei 6.830/80, art. 3º, CTN, art; 204). É do devedor o ônus de derruí-la (CPC, art. 333, II; Lei 6.830/80, art. 3º, parágrafo único; CTN, art. 204, parágrafo único). Para comprovar o excesso de execução cumpre ao devedor apresentar demonstrativo da evolução da dívida contendo objetiva indicação do erro quanto ao coeficiente de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção monetária utilizado ou no cálculo aritmético' (AC n. 2003.017022-7, Des. Newton Trisotto).

3. 'A presunção de liquidez, certeza e exigibilidade que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita é sobremaneira reforçada quando decorre de lançamentos realizado pelo próprio contribuinte em GIA - Guia de Informação e Apuração do ICMS, o que importa em confissão de dívida. Sem que o contribuinte instrua os embargos com prova que respalde a versão de ter havido erro na apuração do ICMS, o julgamento antecipado da lide não importa em cerceio do direito de defesa.' (AC n. 2008.055931-8, Des. Newton Trisotto)

4. 'Na ausência de parâmetro legal específico, autoriza a analogia (LICC, art. 4º) concluir que a multa tributária terá 'efeito de confisco' (CF, art. 150, IV) quando o seu valor 'exceder o da obrigação principal' (CC/16, art. 412)' (AC n. 2005.021309-7, Des. Newton Trisotto)' (AC n. 2008.057193-6, Des. Newton Trisotto).' (fls. 132/133e).

**No Recurso Especial (fls. 169/186e), manejado com base na alínea a do permissivo constitucional, alega-se violação dos arts. 202 e 203 do CTN, 2º, § 5º, II, da Lei nº 6.380/80 e 142 do CPC. Sustenta-se que a simples protocolização administrativa da Guia de Informação e Apuração de ICMS (GIA) não teria efeito de confissão de dívida, sendo, portanto, perfeitamente possível a impugnação dos dados constantes da Certidão de Dívida Ativa (CDA), gerada com base naquela, em sede de Embargos à Execução.**

**Contrarrazoado (fls. 193/200e), foi o Recurso Especial inadmitido, com fundamento nas vedações sumulares 7 e 211/STJ (fls. 202/204e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 207/219e).**

**Contraminuta às fls. 223/227e.**

**O presente recurso não merece prosperar.**

**Sobre a Guia de Informação e Apuração de ICMS (GIA), a jurisprudência deste STJ é firme no sentido de que referido documento, por valer como confissão de dívida, autoriza a imediata inscrição do débito, caso não pago no tempo devido, em dívida ativa, sem necessidade de maiores formalidades administrativas. Confira-se:**

**'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAGO. PRECEDENTES.

1. A mera apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração semelhante prevista em lei, perfaz modalidade de constituição do crédito tributário, e o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo de lançamento, ou notificação do contribuinte.
2. O prazo prescricional nesses casos é de cinco anos contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (STJ, AgRg no AREsp 330076/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/10/2014).

**'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENTREGA DA DCTF OU GIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 962.379/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO N. 1.025.69. CABIMENTO.**

1. O acórdão embargado está em conformidade com entendimento firmado pela Primeira Seção em recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de que 'a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco' (REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008)' (AgRg nos EAREsp 109.200/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 14/8/2012).
  2. O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
- Agravo regimental improvido.' (STJ, AgRg no AREsp 533160/SP, Rel. Ministra HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014).

**De outro giro, melhor sorte não colhe a recorrente no tocante**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à alegação de que a CDA ressentir-se-ia do cumprimento de requisitos legais. É que a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça afirma que a análise, em sede de Recurso Especial, da existência dos requisitos legais necessários à validade da CDA esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE. ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80 (LEF). REEXAME NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. **'O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o exame acerca do preenchimento in concreto dos requisitos essenciais de validade de CDA é providência que demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial. Nesse sentido: REsp 1.345.021/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 02/08/2013'** (AgRg no AREsp 323.134/SP, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3/9/13).

2. **Agravo regimental não provido'** (STJ, AgRg no AREsp 337.432/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2013).

**'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVIDÊNCIA SUJEITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ.**

1. **'A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa.'** (REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/4/10)

2. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito da regularidade da CDA que fundamenta o processo de execução fiscal, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 318.585/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014).

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. **REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. NULIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, a aferição dos requisitos essenciais à validade da Certidão de Dívida Ativa conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ.**

3. (...)

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1387858/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013).

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **NULIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 97 DO CTN. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL E LOCAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL.

1. **A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.**

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não cabe Recurso Especial fundado em violação a dispositivo infraconstitucional que repete preceito constitucional. No caso,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o art. 97 do CTN é reprodução do princípio da legalidade, expresso no art. 150, I, da Constituição Federal.

3. Por outro lado, a análise de violação do princípio da legalidade tributária, de modo a verificar se o Decreto Municipal 27.335/1988 teria transbordado os limites legais previstos na Lei Municipal 7.513/1970, também pressupõe análise de direito local, incabível em Recurso Especial (Súmula 280/STF).

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 341.862/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2013).

Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC." (fls. 251/255e).

Em seu Regimental (fls. 258/269e), repisa o ora agravante, em síntese, os mesmo argumentos expostos em seu Recurso Especial, no sentido da invalidade da CDA, por falta de indicação da "forma de cálculo dos juros moratórios, sua forma de calcular, a data inicial de incidência, etc" (fl. 265e), bem como no sentido da impossibilidade de a mera entrega do Guia de Informação e Prestação - GIA caracterizar confissão da dívida, de modo a justificar o lançamento fiscal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.050 - SC (2012/0157315-5)**

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não assiste razão ao agravante.

Tanto a argumentação referente à suposta possibilidade de exame do atendimento aos requisitos legais pela CDA, em sede de Recurso Especial, como a referente à pretendida descaracterização da entrega da Guia de Informação e Apuração de ICMS (GIA) como confissão de dívida, foram suficientemente examinadas e rejeitadas, na decisão agravada, com base na jurisprudência pacificada neste STJ.

Não havendo o agravante trazido nada de substancialmente novo, no seu Regimento, cabe, apenas, reiterar os precedentes desta Corte sobre as matérias referidas.

Sobre a impossibilidade de reexame, em Recurso Especial, da decisão de 2ª Instância que afirmou estarem devidamente atendidos, do ponto de vista factual, os requisitos legais da CDA:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. CDA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que 'a exceção de pré- executividade não é o meio processual adequado à discussão de determinadas matérias, haja vista a necessidade de aferição pormenorizada dos elementos utilizados na sua fundamentação, pois a exceção de pré-executividade em questão ataca aspectos fáticos cujo exame detalhado e comparativo é imprescindível'. Afirmou ainda que 'a Certidão de Dívida Ativa preenche, sob o ponto de vista formal, os requisitos legais elencados no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da LEF'. 2. Não se pode conhecer da irrisignação contra a afronta ao art. 135 do CTN, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 3. As razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão impugnado. Aplica-se, portanto, por analogia, o enunciado sumular 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para formar seu convencimento é apta, por si só, para manter o decisum combatido e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplicando-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF. 5. **É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se as regularidades exigidas à Certidão de Dívida Ativa foram observadas, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte.** 6. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 609130/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. PREJUDICADA. 1. **Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso.** 2. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do Recurso Especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional. Recurso Especial não conhecido (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ 20-3-2006). 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 582345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014).

Sobre a caracterização da entrega da Guia de Informação e Apuração de ICMS (GIA) como instrumento de confissão de dívida:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. (...).
6. (...).
7. (...).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

**11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).**

**12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve 'surpresa' ou 'abuso de poder' na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.**

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o 'II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo', definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a 'revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo'.

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." (STJ, REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2013).

"TRIBUTÁRIO – PRAZO PRESCRICIONAL – PARCELAMENTO DEFERIDO PELO FISCO – INADIMPLÊNCIA NA 3ª PRESTAÇÃO. 1. **'A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.'** (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.) 2. No caso dos autos, tendo a empresa declarado sua dívida de ICMS em 14.8.1990 referente aos meses 3 e 7/90, nesta data constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda (exceto se o contribuinte declarou a menor, necessitando de lançamento suplementar por parte do Fisco). Assim, não há que falar em prazo decadencial, pois o crédito tributário já foi constituído pela entrega da declaração. A contribuinte pleiteou, ainda, o parcelamento do débito sendo-lhe deferido em set/90, começando a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagar a primeira das 24 parcelas em out/90. 3. Ocorre que a empresa pagou apenas as três primeiras parcelas. Nestes casos o termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não-pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. No presente caso, começa a correr em dezembro/90. 4. Assim, o prazo prescricional começou a fluir, na integralidade, sem ocorrência de qualquer evento suspensivo ou interruptivo previsto nos artigos 151 e 174 do Código Tributário Nacional, da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. Forçoso concluir pela inequívoca ocorrência da prescrição, porquanto a execução fiscal foi ajuizada em 1998. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 732845/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2009).

Em face do exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0157315-5

AgRg no  
AREsp 209.050 / SC

Números Origem: 20090601957 20090601957000100 20090601957000200 20090601957000201 8070309512

PAUTA: 21/05/2015

JULGADO: 21/05/2015

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BEBIDAS MAX WILHELM LTDA  
ADVOGADOS : SIMONE BECHTOLD  
DEAN JAISON ECCHER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS BERGER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BEBIDAS MAX WILHELM LTDA  
ADVOGADOS : SIMONE BECHTOLD  
DEAN JAISON ECCHER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS BERGER E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.